



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 887 de 17 de Julho de 2015.

Ementa: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 – LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

I - As Prioridades e as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal para os Exercícios Financeiros de 2.016, 2.017 e 2.018;

II– A Estrutura e Organização dos Orçamentos;

III - As Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município, a Responsabilidade;

IV - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

V - As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VI - As disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - As Transferências Voluntárias

VIII - As Disposições Gerais.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO I

Das Prioridades e as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal

Art. 2º – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 407, de 30 de junho de 2011 da STN.

§ 1.º - As metas físicas detalhadas para o exercício financeiro de 2016 são aquelas devidamente especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, e apresentadas neste instrumento de planejamento sob o Anexo XII, observando preferencialmente as seguintes prioridades:

I. DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

II. MEIO AMBIENTE;

III. AGRICULTURA;

IV. EDUCAÇÃO;

V. EMPREGO E RENDA;

VI. SEGURANÇA PÚBLICA;

VII. ESPORTES;

VIII. TURISMO;

IX. SAÚDE;

X. TRANSPORTE PÚBLICO;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XI. DEFESA CIVIL;

XII. ASSISTÊNCIA SOCIAL;

XIII. CULTURA;

§ 2.º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na lei do plano plurianual referido no *caput* deste artigo, não obstante a Administração Municipal poder, desde que disponibilizados os recursos (humano e material) necessários, definir analiticamente, as metas e prioridades em unidade de medida ou equivalente, de modo a que se possa melhor avaliar as políticas implementadas, programas, atividades e projetos, através de ato próprio, do Poder Executivo.

§ 3.º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2016, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo se fazer constar tais medidas do PPA – 2014-2017.

§ 4.º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2016 com as alterações ocorridas será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, desde que devidamente evidenciados no Plano Plurianual compreendendo o exercício de 2016.

Art. 3º – A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º – Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Anual para 2016 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo nos diversos Anexos que são parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, em conformidade com a Portaria STN nº 249 de 2010.

Art. 5º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 7º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão, Secretaria do Tesouro Nacional e afins.

Art. 9º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10 - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1.º - Na elaboração da proposta orçamentária de 2016o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e deverá observar necessariamente:

- I. texto da lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Art. 12 - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, do artigo 10, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- I. das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento de seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, que estabelecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal 4.320 de 1964;
- II. do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI. do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 13 - Sem prejuízo das atribuições contidas nos artigos 10 e 11 desta Lei, a Lei Orçamentária Anual deverá ainda observar preferencialmente:

- I.** A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II.** As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município bem como as suas Alterações;
- III.** A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
- IV.** A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;
- V.** a Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
- VI.** A Renúncia de Receita quando houver;
- VII.** A Geração de Despesa;
- VIII.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX.** As Despesas com Pessoal;
- X.** O Controle da Despesa Total com Pessoal;
- XI.** As Despesas com a Seguridade Social;
- XII.** As Transferências Voluntárias;
- XIII.** A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
- XIV.** A Dívida e o Endividamento;
- XV.** Os Limites da Dívida Pública;
- XVI.** A Recondução da Dívida aos Limites;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- XVII.** As Operações de Crédito - Contratação;
- XVIII.** As Operações de Crédito - Vedações;
- XIX.** As Operações de Crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;
- XX.** A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI.** A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII.** A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIII.** As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV.** As Disposições Finais.

Art. 14 - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2016, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio e manutenção dos órgãos municipais.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42 de 14 abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério do Orçamento e Gestão, STN e afins, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I. o orçamento a que pertence;

II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA.

Art. 16 - O projeto de lei orçamentária do Município de Quatis, relativo ao exercício de 2016, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no caput deste artigo, o projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I. o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 17- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 18- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de se alcançar o melhor resultado primário possível no exercício de 2016, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº101/00.

Art. 19 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias que de alguma forma impeçam a obtenção de resultado primário satisfatório, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de ‘projetos’, ‘atividades’ e ‘operações especiais’, a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá descrever outras despesas que não serão alvo de limitação de empenho, devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar das respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2.000;

§ 3º - As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de Receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 20 - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I. realização de receitas não previstas;

II. Disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e a despesas fixadas;

III. Adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 21 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64, estando o município autorizado a abrir créditos suplementares num percentual de trinta por cento do Orçamento geral do município, podendo se necessário criar elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias, programas e ações existentes. Tal limite não abrange a abertura de créditos especiais que dependerão de lei específica.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de Natureza da Despesa/Modalidade de Aplicação para outro grupo, dentro do mesmo Projeto, Atividade e/ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito de Poder Executivo e por Legislativo (Art. 167, inciso VI da C.F.).

Art. 22 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 23 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

- I. tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;
- II. Tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. Tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.
- V. a expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

orçamentário e financeiro do município.

Art.24- Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas às disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado será acompanhado de:

I. ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculos Utilizados, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II. Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III. Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal almejadas e descritas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V. Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI. Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

VII. Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I. Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. MC - Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

Art. 25- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, agricultura, meio-ambiente, cultura, esporte e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício a que se refere esta Lei e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas gerais ou específicas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, sendo que, no caso de lei específica, tais normas poderão estar contidas no corpo da respectiva lei que autoriza a subvenção ou auxílio à entidade beneficiada, mesmo que de forma sintética.

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

em lei específica, podendo ser regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 26- As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 24 desta lei (Administração Direta e Indireta) serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 27- A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida consolidada, realizada no exercício imediatamente anterior ao da elaboração desta Lei, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29- O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, a Limites e Condições no que tange a:

- I. Renúncia de Receita;
- II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
- III. Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V. Concessão de Garantia;
- VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30- A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 31 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no *caput* do art. 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, quando cabível, demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operações de crédito, respeitado o limite constante do caput deste artigo.

Art. 33 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 34 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços – IPCA, ou outro a ser definido pela autoridade tributária competente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35 - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 36 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reequacionamento de cargos e funções, de forma a:

- I.** otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;
- II.** Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III.** Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educativos e culturais.
- IV.** Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração.

Art.37 – Observadas as disposições contidas no artigo 34 desta lei, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

- I.** A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II.** A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III.** Provimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, através da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão;
- IV.** Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 38 - Observadas as disposições contidas no art. 34 desta lei, o Legislativo poderá



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

encaminhar projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I.** a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II.** A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III.** Provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 39 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

- I.** existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II.** Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III.** Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;
- IV.** Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:
 - a)** Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
 - b)** MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V. serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/00;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 40 - As diretrizes da receita para o exercício de 2016 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas as exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 41 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I. atualização da planta genérica de valores do município;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV. Revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza;

V. revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VI. Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VII. Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do Art. 2º desta lei;

VIII. Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal.

Art. 42 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I. estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II. Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na de Receita da LOA - Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, Exercício em que deva Iniciar



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.1 - da Elevação de Alíquotas;

b.2 - da Ampliação da Base de Cálculo;

b.3 - da Criação de Tributo.

Art. 43 - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem efetivamente Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 44 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos dos artigos 40, 41 e 42 desta lei.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 45- Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema único de Saúde.

Artigo 46- A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

seguintes exigências:

- I.** Existência de Dotação Específica;
- II.** Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;
- III.** Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:
 - a)** que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;
 - b)** cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde.
- IV.** Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;
- V.** Previsão Orçamentária de Contrapartida;
- VI.** Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 47- As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não se aplicam àquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 49- A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 50- A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 51- A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 52 - O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº101/00.

Parágrafo único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/00. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2016, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 53 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante – não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculos Utilizados e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 54 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que acarrete aumento da Despesa Relevante será, sempre que possível, acompanhado de:

I. ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs - Premissas e Metodologia de Cálculos Utilizados, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II. DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem;

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual; Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I. O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II. O GDI - Grupo das Despesas Irrelevantes.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 55 - Até aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2016, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo nº 8 da Lei Complementar nº 101/2000 devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as Receitas e Despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 57 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº101/00, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 58- A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal não ultrapassem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência Social, ou aquelas que a não realização acarrete prejuízo ao cumprimento das ações de governo, impedindo ou limitando o bem estar do cidadão.

Art. 59 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº 101/00, que impõe metodologia e



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 60 - O município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas a União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 1% da receita corrente líquida destinada à reserva de contingência.

Art. 61 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62 - As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2016, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º - Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2014/2017 e suas alterações posteriores, com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

§ 3º - Não serão admitidas anulações de despesa, salvo aquelas comprovadamente



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

inexequíveis, que incidam sobre dotações para:

I. Pessoal e encargos sociais;

II. Serviço da dívida.

Art. 63 - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 64 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 65 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quatis, 17 de Julho de 2015

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal